

DESPACHO

Infraestruturas e Habitação, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

DESPACHO N.º 41/2026

O SMAQ - Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses e a FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, a ASCEF - Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária, o SINFB - Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, o SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, o SIOFA - Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins e o SINDEFER - Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, comunicaram, mediante avisos prévios de greve, que os trabalhadores por eles representados na empresa MEDWAY - Operador Ferroviário de Mercadorias, S.A., farão greve no dia 3 de junho de 2026.

No exercício do direito à greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados, durante a greve, os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Em situações de greve em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A MEDWAY - Operador Ferroviário de Mercadorias, S.A. exerce uma atividade que, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. A atividade de transporte em ferrovia, quanto a géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas, é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Deste modo, os sindicatos que declararam as greves e os trabalhadores que a elas adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os serviços mínimos em situação de greve, não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código.

Porém, a empresa considerou insuficientes os serviços mínimos propostos pelas associações sindicais, pelo que veio requerer a realização de reunião para tentativa de acordo quanto à definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, promoveu reuniões entre as associações sindicais e a empresa referida, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Nessas reuniões, a empresa apresentou proposta de serviços mínimos para os dias da greve, proposta com a qual as associações sindicais não concordaram.

A MEDWAY – Operador Ferroviário de Mercadorias, S.A. é uma empresa privada pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, compete aos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A determinação dos serviços mínimos a assegurar pela empresa contempla os serviços que considera necessários para suprir as necessidades sociais impreteríveis, tendo por referência o transporte de substâncias químicas, matérias perigosas e bens perecíveis, atenta a necessidades de abastecimento e, sobretudo, de garantia de segurança de pessoas e bens.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Ministro das Infraestruturas e Habitação e o Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea a) do ponto 1.4 do Despacho n.º 9158/2025, de 4 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 148, de 4 de agosto de 2025, determinam o seguinte:

1. Nos dias de greve declarados, os trabalhadores que adiram à greve na empresa MEDWAY – Operador Ferroviário de Mercadorias, S.A. e os sindicatos subscritores dos avisos prévios de greve, devem prestar os seguintes serviços mínimos:

1.1

DESIGNAÇÃO	TRAFEGO	ORIGEM	DESTINO	02.06.2025	03.06.2025
Contentores Frigoríficos (Bens Perecíveis) + Mercadorias perigosas	CONTENTORES MSC	ENTRONCAMENTO	COMPLEXO SINES	52380*	52380
		COMPLEXO SINES	ENTRONCAMENTO	-	52834
		T.M. BOADELA	COMPLEXO SINES	-	51383
		COMPLEXO SINES	T.M. BOADELA	-	52830
		LEIXÕES	COMPLEXO SINES	-	51180
		COMPLEXO SINES	LEIXÕES	-	51810
		LEIXÕES	COMPLEXO SINES	51182*	51182
		COMPLEXO SINES	LEIXÕES	51812*	51812
		T.S. MARTINHO	COMPLEXO SINES	-	51280
		COMPLEXO SINES	T.S. MARTINHO	51820*	51820
Mercadorias Perigosas	SEMIREBOQUES	ENTRONC.TO	ELVAS FR	-	43829
Mercadorias Perigosas	CONTENTORES CISTERNA (MEDIBERIA)	ENTRONC.TO	VILAR FORMOSO	-	42803

(*) Comboio que chega ao destino depois das 00:00h

1.2 Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

É assegurado o comboio de socorro, sempre que necessário.

Os serviços mínimos incluem os necessários ao fecho da rotação do material motor e manobras.

A Empresa deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos neste despacho.

Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve o empregador proceder àquela designação.

Transmita-se de imediato ao Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, à Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, à Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária, ao Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, ao Sindicato Independente

dos Operacionais Ferroviários e Afins, ao Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e à empresa MEDWAY – Operador Ferroviário de Mercadoria, S.A. para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

A Secretária de Estado da Mobilidade

Cristina Pinto Dias

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho

Adriano Rafael Sousa Moreira